



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278238

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001029-28.2024.8.26.0390, da Comarca de Nova Granada, em que é apelante SOLANGE LUIZA RIBEIRO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1001029-28.2024.8.26.0390

APELANTE: SOLANGE LUIZA RIBEIRO

APELADO: CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

COMARCA: NOVA GRANADA

VOTO Nº 40041

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS – Sentença de improcedência – APELAÇÃO DA AUTORA – Preliminares de ausência de fundamentação, ofensa ao contraditório e à ampla defesa, cerceamento de defesa e negativa de prestação jurisdicional rejeitadas – Mérito - Razões recursais divorciadas, por completo, dos fundamentos da r. sentença – Inobservância ao princípio da dialeticidade – Sucumbência recursal (art. 85, § 11, do CPC) - RECURSO NÃO CONHECIDO.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **SOLANGE LUIZA RIBEIRO**, objetivando a reforma da r. sentença às fls. 171/173, cujo relatório é adotado e, que julgou improcedentes os pedidos formulados em *“ação de obrigação de fazer c/c danos morais por corte indevido de água e tutela de urgência antecipada”*, ajuizada em face de **CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP**, condenando a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade concedida.

Sustenta a apelante, em síntese: **a)** do princípio da fungibilidade recursal (fl. 177, última linha); **b)** preponderância do princípio da instrumentalidade das formas (fl. 179, primeiro parágrafo redigido); **c)** da

ofensa ao contraditório e à ampla defesa (fl. 183, segundo parágrafo); **d)** do cerceamento de defesa (fl. 184, último parágrafo), negativa de prestação jurisdicional (fl. 186, último parágrafo) e, ausência de fundamentação (fl. 188, segundo parágrafo redigido).

O recurso é tempestivo (fl. 175), isento de preparo e foi contrarrazoado (fls. 195/202).

Distribuição preventa (fl. 205).

É o relatório.

De início, rejeita-se a preliminar de ausência de fundamentação, eis que a r. sentença apreciou adequadamente a pretensão deduzida na petição inicial, expondo de maneira clara e concisa as razões de convencimento do Julgador, de forma que está suficientemente fundamentada.

Rejeitam-se, também, as preliminares de ofensa ao contraditório e à ampla defesa, cerceamento de defesa e negativa de prestação jurisdicional, haja vista que, intimada a especificar as provas que pretendia produzir (r. decisão de fl. 166), a autora limitou-se a requerer o “*julgamento conforme o estado do processo*” (fl. 170, último parágrafo).

No mérito, o recurso não comporta conhecimento, em razão da inobservância ao princípio da dialeticidade.

Trata-se de *ação de obrigação de fazer c/c danos morais por corte indevido de água e tutela de urgência antecipada*.

O Juízo “a quo”, diante das provas dos autos, julgou improcedente a pretensão inicial, com resolução do mérito, tendo em vista que: “A obrigação de pagar as faturas de fornecimento de água é de natureza pessoal (“propter personam”), recaindo sobre o titular do contrato vinculado ao CPF responsável pelos débitos. No caso em apreço, os registros apresentados demonstram que os débitos se originaram de fornecimentos anteriores vinculados ao mesmo CPF da autora, sendo legítima a exigência formulada pela requerida como condição para o restabelecimento do fornecimento atual. Ademais, a autora não contradiz esta narrativa, deixando de apresentar a comprovação do pagamento integral dos débitos ou de quaisquer irregularidades na cobrança. Não há, portanto, elementos que demonstrem falha na prestação do serviço pela ré ou abuso no exercício regular do direito de cobrança. Assim, foi legítima a interrupção da prestação do serviço, havendo a observância do disposto na Lei nº 8.987/95, em especial o seu art. 6º, § 3º, inc. II, cujo corte configura exercício regular do direito, devendo haver, assim, prestígio ao interesse da coletividade, ausente, ainda, qualquer ato ilícito”.

O inconformismo manifestado nas razões recursais, todavia, não impugna especificamente os fundamentos da r. sentença, não sendo observado, na hipótese, o princípio da dialeticidade recursal.

Deixando, portanto, a apelante de apresentar os fundamentos de fato e de direito para a reforma da r. sentença (art. 1.010, II e III, do Código de Processo Civil), o não conhecimento do recurso é medida que se impõe, notadamente porque as razões recursais são divorciadas dos argumentos utilizados pelo Juízo “a quo”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em razão do disposto no art. 85, § 11, do CPC, majoram-se os honorários devidos pela apelante ao importe de 15% sobre o valor atualizado da causa, **ressalvada a gratuidade concedida**.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, nos termos da fundamentação supra.

Observa-se, por fim, que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator